



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 221, de 2019, do Deputado Reginaldo Lopes e outros, que *altera o art. 7º da Constituição Federal para reduzir a duração máxima semanal do trabalho e prever 2 (dois) dias de repouso semanal remunerado, sem qualquer redução salarial; e dá outras providências.*

Relator: Senador **OMAR AZIZ**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 221, de 2019, do Deputado Reginaldo Lopes e outros, que altera o art. 7º da Constituição Federal (CF) para, em síntese, reduzir a duração semanal do trabalho de quarenta e quatro para quarenta horas, instituir dois dias de repouso semanal remunerado e vedar a redução salarial decorrente da mudança.

A proposição, tal como aprovada pela Câmara dos Deputados, compõe-se de dez artigos, a seguir sintetizados:

O art. 1º altera o art. 7º da CF, renumerando o seu parágrafo único como § 1º e promovendo três modificações centrais:

- a) Dá nova redação ao inciso XIII, para reduzir a duração do trabalho normal de quarenta e quatro para quarenta horas semanais, mantido o limite de oito horas diárias e facultadas a



compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

- b) Altera o inciso XV, que passa a assegurar dois dias de repouso semanal remunerado, um dos quais preferencialmente aos domingos; e
- c) Acresce ao referido artigo os §§ 2º e 3º: o § 2º permite, excepcionalmente, que convenção ou acordo coletivo institua regime de compensação que assegure, em média, dois dias de repouso por semana no mês, com pelo menos um deles usufruído a cada período máximo de sete dias; o § 3º, por sua vez, faculta à lei dispor sobre as hipóteses e as condições em que a duração do trabalho e os dias de repouso semanal remunerado poderão observar regimes diferenciados, respeitados os limites dos incisos XIII, XIV e XV.

O art. 2º estabelece que a redução da jornada e o incremento do repouso se aplicam aos contratos de trabalho em vigor e serão implementados sem qualquer redução salarial – nominal, proporcional ou de outra espécie –, dispondo o seu parágrafo único que a irredutibilidade alcança também os pisos salariais.

O art. 3º determina que, decorridos dois meses da publicação da emenda, ficarão sem efeito as cláusulas de convenções e acordos coletivos de trabalho sobre duração do trabalho e repouso semanal incompatíveis com o novo regime. O art. 4º, por sua vez, ressalva que a entrada em vigor não implicará redução proporcional das jornadas já fixadas em patamar igual ou inferior a quarenta horas semanais, preservada a aplicação do novo inciso XV.

O art. 5º faculta à lei complementar estabelecer medidas transitórias de mitigação de impactos em favor dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte, condicionadas à manutenção dos níveis de emprego.

O art. 6º disciplina a transição em duas etapas: a duração do trabalho normal não excederá quarenta e duas horas semanais decorridos dois meses da publicação da emenda (inciso I) e quarenta horas semanais decorrido um ano do término desse prazo (inciso II). Já o art. 7º permite que, no curso do prazo do inciso II do art. 6º, convenção ou acordo coletivo de trabalho amplie



a duração diária do trabalho, de modo a viabilizar a distribuição da carga semanal de transição, respeitado o inciso XV do art. 7º da CF.

O art. 8º afasta as regras de duração do trabalho e de controle de jornada em relação ao empregado portador de diploma de nível superior que perceba remuneração mensal igual ou superior a duas vezes e meia o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, salvo liberalidade do empregador ou previsão em acordo ou convenção coletiva, ressalvados o inciso XV e o § 2º do art. 7º da CF; o seu § 1º exclui dessa regra os empregados públicos da administração direta e indireta de todos os entes federativos e Poderes, e o § 2º fixa a competência da Justiça do Trabalho para as ações respectivas.

O art. 9º condiciona, nos contratos celebrados pela administração pública direta e indireta vigentes na data de publicação da emenda e cuja execução envolva emprego direto de mão de obra, a aplicação da redução da jornada ao aditamento contratual destinado à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, a ser formalizado em até um ano; o seu § 1º estende a regra aos contratos decorrentes de licitações, às concessões e permissões de serviços e obras públicas, às parcerias público-privadas e a outros instrumentos de colaboração; o § 2º define o momento a partir do qual os empregados passam a ser abrangidos, assegurada a irredutibilidade salarial; e o § 3º disciplina os contratos aditados nos dois meses iniciais.

O art. 10, por fim, estabelece o início da vigência em dois meses contados da publicação, quanto à alteração do inciso XV do art. 7º da CF (inciso I), e na data da publicação, quanto aos demais dispositivos (inciso II).

Na Câmara dos Deputados, a proposição teve a admissibilidade reconhecida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em 22 de abril de 2026 e tramitou em conjunto com a PEC nº 8, de 2025, da Deputada Erika Hilton e outros, a ela apensada em 9 de fevereiro de 2026. Para o exame do mérito, constituiu-se comissão especial, nos termos do § 2º do art. 202 do Regimento Interno daquela Casa, sob a relatoria do Deputado Leo Prates.

Na sessão de 27 de maio de 2026, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou a Emenda Aglutinativa Substitutiva Global nº 1, de autoria dos Deputados Paulo Pimenta e Isnaldo Bulhões Jr., ficando prejudicados o substitutivo da comissão especial, a proposição inicial e a apensada. Na mesma sessão, a matéria foi aprovada em dois turnos, por 472 votos a 22, no primeiro turno, e por 461 votos a 19, no segundo – placares muito superiores ao mínimo



de 308 votos exigido pelo § 2º do art. 60 da CF –, seguindo-se a aprovação da redação final.

Autuada no Senado Federal em 28 de maio de 2026, na forma do Ofício nº 140/2026/SGM-P, da Presidência da Câmara dos Deputados, a matéria foi despachada a esta Comissão em 21 de agosto de 2026, nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e nessa mesma data distribuída à relatoria.

No âmbito desta Comissão, foram oferecidas 35 (trinta e cinco) emendas à proposição: as de nºs 1, 2 e 11, do Senador Hermes Klann; as de nºs 3, 4, 5, 15, 16, 17, 22, 23, 24 e 30, do Senador Izalci Lucas; as de nºs 6, 7, 8, 9, 10, 25 e 34, do Senador Oriovisto Guimarães; as de nºs 12 e 35, do Senador Hamilton Mourão; as de nºs 13, 14 e 31, do Senador Vanderlan Cardoso; as de nºs 18 e 19, do Senador Laércio Oliveira; as de nºs 20 e 21, da Senadora Mara Gabrilli; as de nºs 26, 27, 28, 29 e 32, do Senador Rogério Marinho; e a de nº 33, do Senador Alessandro Vieira.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, combinado com o art. 356, ambos do RISF, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade, bem como quanto ao mérito das matérias que lhe forem submetidas.

De imediato, observamos que a PEC nº 221, de 2019, não atenta contra as chamadas cláusulas pétreas, definidas no art. 60, § 4º, da Constituição Federal, quais sejam, a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais.

Da mesma forma, observa-se o cumprimento da determinação do inciso I do *caput* do art. 60, relativa ao número mínimo de assinaturas à proposta, bem como não se configura a vedação do § 1º, que proíbe o emendamento da Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. Tampouco incide a proibição do § 5º, uma vez que não se trata de reprodução de proposta rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.



Verifica-se, por fim, que na Câmara dos Deputados a matéria foi discutida e votada em dois turnos, obtendo, em ambos, quórum muito superior aos três quintos exigidos pelo § 2º do mesmo artigo, motivo pelo qual **concluimos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** da PEC nº 221, de 2019.

Da mesma forma, **não observamos reparos quanto à técnica legislativa**, estando a proposta redigida de acordo com o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, cumpre ressaltar que o limite de 44 horas semanais foi fixado pela Assembleia Nacional Constituinte em 1988, quando reduziu de 48 para 44 horas o módulo semanal e elevou a duração do trabalho à condição de direito fundamental. Esse patamar permanece inalterado há trinta e oito anos, período ao longo do qual a economia brasileira passou por transformações profundas em produtividade, incorporação tecnológica e organização produtiva. A revisão do parâmetro constitucional não é, nesse contexto, ruptura, mas atualização há muito devida.

Os dados disponíveis dimensionam com precisão o alcance da medida. Segundo a Nota Técnica nº 123 da Diretoria de Estudos e Políticas Sociais do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), de fevereiro de 2026, elaborada a partir dos microdados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) de 2023, dos mais de 44 milhões de vínculos celetistas então registrados, mais de 31 milhões daqueles com jornada informada cumpriam jornada de exatas 44 horas semanais, e mais de 1 milhão laborava com jornadas registradas acima das 44 horas.

Mais relevante do que o dado agregado é a sua distribuição. A mesma Nota Técnica revela que 80% dos vínculos com jornada superior a 40 horas semanais percebem salário contratual de até dois salários mínimos, e 90%, de até três. A concentração é igualmente nítida por escolaridade: mais de 83% dos vínculos de trabalhadores com ensino médio completo ou menos observam jornada superior a 40 horas semanais, proporção que cai para 53% entre os de ensino superior completo. A jornada prolongada não é, portanto, fenômeno neutramente distribuído na estrutura produtiva: recai de modo desproporcional sobre os trabalhadores de menor renda e menor escolaridade. Reduzi-la é, nessa exata medida, providência de justiça distributiva, e não apenas de política laboral.



Para além dos números, a proposição busca, em essência, promover maior equilíbrio entre trabalho, saúde e vida pessoal. A instituição do segundo dia de repouso semanal remunerado – núcleo da proposição e origem da ampla mobilização social que a impulsionou – amplia o tempo destinado ao descanso efetivo e à recuperação física e mental. Jornadas excessivamente longas favorecem o desgaste físico e psicológico, reduzem o tempo disponível para o sono e ampliam a exposição a situações de adoecimento e a acidentes do trabalho. A ampliação dos períodos de descanso constitui, por isso, instrumento de promoção da saúde do trabalhador e concretiza, no plano dos fatos, os comandos constitucionais antes referidos.

Os efeitos, contudo, não se esgotam na saúde. O tempo recuperado amplia as condições para o exercício de outros direitos fundamentais – educação e qualificação profissional, lazer, cultura, prática esportiva e participação comunitária –, além de viabilizar o cuidado com familiares. Favorece-se, assim, a conciliação entre as responsabilidades profissionais e as pessoais, com o fortalecimento dos vínculos familiares e sociais. No caso das mulheres, sobre as quais recai parcela desproporcional do trabalho doméstico e de cuidado não remunerado, o efeito tende a ser especialmente significativo.

Registre-se, ainda, que os efeitos favoráveis não se restringem ao trabalhador. A mitigação da fadiga e a maior previsibilidade dos períodos de descanso tendem a repercutir positivamente sobre o próprio ambiente laboral, reduzindo ausências e desmotivação, com reflexos possíveis sobre a qualidade do trabalho desempenhado.

Cumpra-se, ainda, a convicção que orienta esta relatoria. Não é a quantidade de dias trabalhados que assegura maior produção: os estudos disponíveis indicam que a saúde mental e a produtividade decaem sob jornadas extensas e concentradas, de modo que o trabalhador descansado rende mais e erra menos. Soma-se a isso uma dimensão pouco lembrada – o tempo de deslocamento, que nas grandes cidades consome parcela relevante do dia e agrava o afastamento do trabalhador de sua família. Substituir a escala 6x1 pela escala 5x2 devolve-lhe, antes de tudo, saúde e convivência familiar. E o caminho para alcançá-las não pode ser o da flexibilização que, a pretexto de modernizar as relações de trabalho, suprime direitos: reduzir a jornada preservando integralmente as garantias trabalhistas é o oposto de desmontá-las – e é precisamente esse o desenho adotado pelo texto vindo da Câmara dos Deputados.



O passo que ora se propõe alinha o País ao movimento internacional de convergência ao módulo de quarenta horas. Na América Latina, a Colômbia, o Chile e o México adotaram, nos últimos anos, cronogramas de redução da duração semanal do trabalho. O Brasil, que em 1988 esteve à frente ao reduzir a jornada para quarenta e quatro horas, figura hoje entre os países que mantêm patamar superior ao padrão consagrado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) há décadas.

Não passa despercebido a esta Comissão que a redução da duração do trabalho sem redução salarial demanda reorganização produtiva. Precisamente por isso, o exame de mérito não deve recair sobre a medida isoladamente considerada, mas sobre o conjunto normativo em que ela se insere – e é aí que reside o principal mérito do texto aprovado pela Câmara dos Deputados: a proposição não institui a nova jornada de forma abrupta e incondicionada, mas a acompanha de um sistema articulado de salvaguardas.

No mais, registre-se que a proposição preserva o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e o espaço próprio da negociação coletiva em matéria de jornada: o novo inciso XIII mantém a faculdade de compensação de horários e de redução da jornada por norma coletiva; o § 2º acrescido ao art. 7º da Constituição Federal atribui à convenção e ao acordo coletivo a instituição de regime compensatório de repousos; e o art. 7º da PEC entrega à norma coletiva a modulação da jornada diária durante a transição.

Das emendas apresentadas

Passa-se ao exame das emendas oferecidas perante esta Comissão. Por comodidade de exposição, examinam-se agrupadas segundo o seu conteúdo.

a) Das emendas que preservam a jornada de quarenta e quatro horas semanais (Emendas nºs 3, 4, 5 e 28)

As Emendas nºs 3, 4 e 5, do Senador Izalci Lucas, e a Emenda nº 28, do Senador Rogério Marinho, possuem em comum a preservação do limite constitucional de quarenta e quatro horas semanais, embora o façam por técnicas distintas.



A Emenda nº 3 acresce ao referido inciso as alíneas “a” a “c”, que remetem a redução à convenção ou ao acordo coletivo, consideradas as peculiaridades setoriais e regionais. A Emenda nº 5, além das alíneas da Emenda nº 3, dá nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 7º, para admitir que o contrato individual estabeleça condições de prestação laboral, inclusive por hora trabalhada, e para proporcionalizar a remuneração e os demais direitos – férias, décimo terceiro salário e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – à “carga horária efetivamente trabalhada”.

A Emenda nº 4, por sua vez, mantém as quarenta e quatro horas, acrescenta § 4º ao art. 7º da Constituição Federal com comando equivalente e insere § 20 no art. 195 da Carta, para autorizar lei complementar a instituir desoneração parcial da folha de pagamento em setores intensivos em mão de obra.

O grupo não comporta acolhimento, por duas razões. Primeira: as emendas suprimem o próprio objeto da proposição. Manter as quarenta e quatro horas no inciso XIII e remeter a redução à norma coletiva equivale a rejeitar a própria proposta de emenda à Constituição. Ademais, o art. 230, inciso II, do RISF veda a admissão de emenda *em sentido contrário à proposição quando se trate de proposta de emenda à Constituição*. Segunda: as emendas não inovam o ordenamento jurídico, visto que a faculdade de reduzir a jornada mediante convenção ou acordo coletivo consta do inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal desde 1988 e permanece expressamente preservada no texto vindo da Câmara dos Deputados. As alíneas propostas apenas explicitam o que já é direito vigente, de sorte que a sua aprovação produziria norma constitucional destituída de conteúdo normativo novo.

A Emenda nº 28, do Senador Rogério Marinho, é de amplitude maior. Suprime as alterações que o art. 1º da Proposta promove nos incisos XIII e XV do art. 7º da Constituição Federal, bem como os arts. 2º a 9º da Proposta, e dá nova redação à ementa e ao art. 10. Do texto aprovado pela Câmara dos Deputados restariam apenas os §§ 2º a 4º do art. 7º, na redação que a própria emenda lhes atribui, e a cláusula de vigência. O § 2º proposto faculta a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo individual, convenção coletiva ou livre pactuação direta entre empregado e empregador, inclusive por hora trabalhada, e determina que o contrato individual prevaleça sobre os instrumentos de negociação coletiva; os §§ 3º e 4º disciplinam o valor mínimo do salário-hora e a jornada flexível pactuada individualmente.



A emenda não altera a Proposta: substitui-a. Suprimidas as alterações aos incisos XIII e XV, subsistiriam o limite de quarenta e quatro horas semanais e o repouso semanal remunerado único hoje vigentes, de modo que a proposição perderia integralmente o seu objeto, o que atrai, com maior razão, o inciso II do art. 230 do RISF. A própria justificação indica veículo próprio para o regime que se pretende instituir: a Proposta de Emenda à Constituição nº 12, de 2026, em tramitação nesta Casa. Deve, pois, ser rejeitada.

b) Das emendas que reabrem, por via de exceção, jornada superior aos novos limites (Emendas nºs 2, em parte, 10, 12, 18 e 34)

As Emendas nºs 2 (item 1), do Senador Hermes Klann, e 10, do Senador Oriovisto Guimarães, têm conteúdo idêntico: alteram o § 3º do art. 7º da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Proposta, para que “lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho” possam dispor sobre regimes diferenciados de duração do trabalho e de repouso, “inclusive com jornada de até quarenta e quatro horas semanais”.

A Emenda nº 12, do Senador Hamilton Mourão, segue a mesma direção por outro caminho: faculta à norma coletiva instituir jornadas e regimes diferenciados, “inclusive a jornada de 12 (doze) horas consecutivas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso e regimes equiparáveis”, como as escalas de quatro por quatro e de três por três; acrescenta § 4º ao art. 7º da Constituição Federal, para permitir que a negociação coletiva fixe períodos de apuração e critérios de compensação; e acrescenta artigo à Proposta afastando a exigência de licença ou autorização administrativa prévia para tais regimes.

As Emendas nºs 2, na parte referida, e 10 são autocontraditórias em relação ao objeto da Proposta. Autorizar norma infraconstitucional ou coletiva a fixar jornada “de até quarenta e quatro horas semanais” restabelece, pela porta da exceção, exatamente o limite que a PEC se propõe a revogar. O resultado seria um mesmo artigo da Constituição a enunciar dois tetos incompatíveis – quarenta horas no inciso XIII e quarenta e quatro no § 3º –, com evidente prejuízo à unidade do texto constitucional e à própria segurança jurídica que as justificações invocam. Na prática, o novo inciso XIII passaria a valer apenas onde não houvesse negociação coletiva, deixando de ser norma constitucional cogente para tornar-se regra meramente supletiva.



Por sua vez, a Emenda nº 12, por invocar regime já consolidado no ordenamento, torna desnecessário o seu acolhimento. A jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso é lícita desde a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que inseriu o art. 59-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a sua pactuação por convenção ou acordo coletivo encontra respaldo na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.046 da repercussão geral (Agravo em Recurso Extraordinário – ARE 1.121.633), segundo a qual “são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”.

Não há, pois, lacuna a suprir. O texto vindo da Câmara dos Deputados já contempla flexibilidade ordenada e suficiente: o § 2º do art. 7º da Constituição Federal autoriza regime compensatório de repouso por norma coletiva, assegurada a média de dois dias por semana no mês e ao menos um a cada período máximo de sete dias; o § 3º remete à lei os regimes diferenciados, dentro dos limites constitucionais; o art. 7º da Proposta permite ampliar a duração diária do trabalho durante a transição; e o art. 5º autoriza medidas de mitigação em favor das micro e pequenas empresas. O que as emendas acrescentam não é flexibilidade – é a possibilidade de superar o teto, que é coisa diversa.

A Emenda nº 18, do Senador Laércio Oliveira, dá nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 7º da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta. O § 2º passaria a admitir que a duração do trabalho e o repouso semanal remunerado de que tratam os incisos XIII e XV sejam objeto de adequação setorial negociada, mediante convenção ou acordo coletivo que institua “regime especial, o qual prevalecerá sobre o regime geral durante a vigência dos referidos instrumentos coletivos”, respeitados os “direitos fundamentais previstos nesta Constituição”. O § 3º, por sua vez, condicionaria a lei que dispuser sobre regimes diferenciados à prevalência dos instrumentos coletivos.

O alcance da emenda, porém, é muito superior ao que a sua justificação sugere. O § 2º proposto confere ao instrumento coletivo regime que “prevalecerá sobre o regime geral” quanto à duração do trabalho e ao repouso semanal remunerado, tornando derogáveis por norma coletiva os próprios limites dos incisos XIII e XV. A ressalva final não os preserva, pois esses



incisos são, eles mesmos, direitos fundamentais inscritos no art. 7º. Desloca-se, assim, para a esfera negocial justamente o patamar mínimo que a PEC pretende constitucionalizar, com prejuízo à uniformidade do regime jurídico projetado e à efetividade da reforma constitucional, razão pela qual deve ser rejeitada.

A Emenda nº 34, do Senador Orioivisto Guimarães, dá nova redação ao § 3º do art. 7º da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, para suprimir-lhe a parte final — “respeitados os limites previstos nos incisos XIII, XIV e XV do *caput* deste artigo”. A justificação sustenta que essa ressalva compromete a finalidade do dispositivo, por reduzir o espaço de conformação legislativa na disciplina dos regimes diferenciados de trabalho.

A ressalva suprimida não é acessória: é o que confere natureza cogente aos incisos XIII, XIV e XV. Sem ela, a lei ordinária poderia instituir regimes diferenciados acima do limite de quarenta horas semanais e de oito horas diárias e sem os dois dias de repouso semanal remunerado, de sorte que o § 3º deixaria de ser autorização balizada para operar como cláusula de abertura contra os próprios direitos que o art. 7º assegura. Vale registrar que comando de igual teor é veiculado, em parte, pela Emenda nº 29.

c) Das emendas supressivas ou que postergam a eficácia do art. 3º da Proposta (Emendas nºs 2, em parte, 6, 13, 23 e 24, em parte)

A Emenda nº 6, do Senador Orioivisto Guimarães, e o item 2 da Emenda nº 2, do Senador Hermes Klann, suprimem o art. 3º da Proposta, segundo o qual, decorridos dois meses da publicação da Emenda Constitucional, ficarão sem efeito as cláusulas de convenções e acordos coletivos de trabalho sobre duração do trabalho e repouso semanal remunerado incompatíveis com o novo regime.

A supressão produziria efeito contrário ao que as justificações declaram buscar. O art. 3º é a norma que disciplina a eficácia da Emenda Constitucional sobre o estoque de instrumentos coletivos vigentes. Sem ele, as cláusulas incompatíveis subsistiriam até o termo final de cada convenção ou acordo — que pode alcançar dois anos, na forma do § 3º do art. 614 da CLT —, instaurando regime dual em que trabalhadores da mesma categoria e do mesmo setor observariam jornadas distintas conforme a data-base de seus instrumentos coletivos. É precisamente a insegurança jurídica e a desigualdade que as emendas alegam evitar.



A Emenda nº 13, do Senador Vanderlan Cardoso, comporta a mesma conclusão. O seu item 2 é de idêntico teor ao das Emendas nºs 6 e 2, aplicando-se-lhe integralmente o que acima se expôs. O item 1 acrescenta § 4º ao art. 7º da Constituição Federal, para dispor que "as convenções e os acordos coletivos de trabalho prevalecerão sobre a lei durante seu período de vigência, vedada a ultratividade". A formulação confere à norma coletiva prevalência incondicionada, de modo que a lei deixaria de operar como patamar mínimo de proteção — efeito que o Tema 1.046 da repercussão geral, invocado na justificação, não ampara, pois a tese ali fixada condiciona a validade da norma coletiva ao respeito aos direitos absolutamente indisponíveis, ressalva que o dispositivo proposto não reproduz. Quanto à vedação da ultratividade, que se pretende constitucionalizar, já consta do § 3º do art. 614 da CLT.

A Emenda nº 23, do Senador Izalci Lucas, não suprime formalmente o art. 3º, mas produz efeito semelhante ao deslocar para o término do período de transição a cessação da eficácia das cláusulas incompatíveis com a Emenda Constitucional. Pelo texto proposto, permaneceriam válidas, durante toda a transição, as cláusulas de convenções e acordos coletivos relativas à duração do trabalho, às escalas e ao repouso semanal remunerado celebradas até a data da publicação da Emenda Constitucional, somente perdendo eficácia após o encerramento do cronograma de implementação da nova jornada.

A solução posterga por vários anos a uniformização do novo regime constitucional. O resultado seria a coexistência prolongada de trabalhadores submetidos a diferentes jornadas e regimes de repouso dentro da mesma categoria profissional, em função exclusiva da data de celebração dos respectivos instrumentos coletivos. Reaparece, assim, por via indireta, a mesma fragmentação normativa que as Emendas nºs 2 e 6 pretendem produzir por meio da supressão expressa do dispositivo.

A Emenda nº 24 vai ainda além. Não se limita a alterar o art. 3º da Proposta: determina que as cláusulas relativas à jornada e ao repouso semanal remunerado permaneçam eficazes até o término da vigência estipulada nos respectivos instrumentos coletivos, admitindo expressamente a sua renovação por livre estipulação das partes.

A consequência prática é mais ampla que a das demais emendas do grupo. Não apenas se posterga a adaptação dos instrumentos coletivos ao novo regime constitucional, como se abre espaço para a perpetuação convencional de cláusulas incompatíveis com a disciplina instituída pela Emenda Constitucional. O mecanismo destinado a assegurar a prevalência do



novo texto constitucional sobre normas coletivas pretéritas terminaria esvaziado justamente no momento em que deveria produzir seus efeitos.

Assim, as Emendas nºs 2, em parte, 6, 13, 23 e 24, em parte, devem ser rejeitadas.

d) Das emendas que dilatam o cronograma de transição e a vigência (Emendas nºs 1, 7, 8, 9, 19, 23, 24, em parte, e 27)

As Emendas nºs 1, do Senador Hermes Klann, e 7, do Senador Oriovisto Guimarães, têm conteúdo idêntico: substituem a transição em duas etapas do art. 6º da Proposta por escalonamento em quatro anos, à razão de uma hora por ano. A Emenda nº 8, do mesmo Senador Oriovisto Guimarães, é consequencial, adaptando o art. 7º da Proposta para referir-se aos “incisos I a IV do art. 6º”. A Emenda nº 9, também do Senador Oriovisto Guimarães, adia a vigência do novo inciso XV do art. 7º da Constituição Federal – os dois dias de repouso semanal remunerado – dos dois meses previstos no inciso I do art. 10 para o ano subsequente ao da promulgação.

O texto vindo da Câmara dos Deputados já adota transição escalonada – quarenta e duas horas decorridos dois meses e quarenta horas um ano após o termo desse prazo –, de modo que a gradualidade invocada nas justificações já se encontra incorporada à Proposta. As emendas não a introduzem: apenas quadruplicam o seu prazo, sem apresentar estimativa de impacto setorial, estudo de custo ou qualquer elemento empírico que ampare a dilação.

A Emenda nº 8, por ser consequencial à nova redação do art. 6º proposta pelas Emendas nºs 1 e 7, perde objeto com a rejeição destas. Registre-se, adicionalmente, que ela não formula comando de alteração, limitando-se a reproduzir texto entre aspas.

A Emenda nº 9, por fim, é a que mais se afasta do sentido da Proposta. Adiar em quase um ano a vigência do segundo dia de repouso semanal remunerado atinge justamente o núcleo da proposição – o fim da escala 6x1 – e o benefício que dela decorre de modo mais direto para a saúde do trabalhador.

A Emenda nº 19, do Senador Laércio Oliveira, dirige-se ao mesmo tema por via distinta: dá nova redação ao art. 6º da Proposta para acrescentar o



art. 10-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atribuindo a lei federal o estabelecimento do regime de transição e dispondo que, “enquanto não promulgada” essa lei, a duração do trabalho normal terá como limites oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.

A emenda não posterga a redução da jornada por prazo determinado: condiciona a sua implementação à edição de lei federal, sem fixar prazo para essa providência. A emenda constitucional entraria em vigor sem produzir, por si só, o efeito que constitui o seu objeto, o qual permaneceria na dependência de nova deliberação do legislador ordinário. Subsistiria, por tempo indeterminado, o limite de quarenta e quatro horas semanais hoje vigente, de modo que a principal alteração pretendida pela proposição ficaria sem eficácia própria — resultado que, no plano dos efeitos, aproxima-se da não aprovação da medida.

A Emenda nº 23, do Senador Izalci Lucas, aproxima-se materialmente das Emendas nºs 1 e 7. A proposta substitui o modelo aprovado pela Câmara por cronograma de quatro anos, com redução gradual de apenas uma hora por ano até o atingimento do limite final de quarenta horas semanais. Além disso, vincula esse cronograma à preservação temporária dos instrumentos coletivos vigentes.

O texto vindo da Câmara já contempla período de adaptação suficiente para reorganização produtiva, redimensionamento de escalas e negociação coletiva. A emenda não aperfeiçoa a transição; apenas amplia substancialmente sua duração, retardando a concretização dos efeitos centrais da reforma.

A Emenda nº 24 conduz ao mesmo resultado por outro desenho. Pela redação apresentada ao art. 6º da Proposta, o limite de quarenta e duas horas somente passaria a vigorar um ano após a publicação da Emenda Constitucional, e o de quarenta horas três anos após o decurso desse prazo — isto é, quatro anos após a publicação. O texto vindo da Câmara dos Deputados alcança esse mesmo patamar a partir de um cronograma menos extenso.

A diferença de intensidade não altera a natureza do problema. Assim como as demais emendas do grupo, a proposta desloca para momento mais distante a efetivação do novo patamar constitucional de proteção social sem demonstrar insuficiência do regime transitório já aprovado pela Câmara dos Deputados.



A Emenda nº 27, do Senador Rogério Marinho, substitui a transição em duas etapas do art. 6º da Proposta por cronograma de quatro anos. Nessa parte, aplicam-se lhe os fundamentos já expostos quanto às Emendas nºs 1, 7 e 23.

A emenda vai além, contudo, ao dar nova redação ao inciso I do art. 10 da Proposta para que a alteração do inciso XV do art. 7º da Constituição Federal — os dois dias de repouso semanal remunerado — somente entre em vigor quatro anos após a publicação da Emenda Constitucional. Registrou-se acima, quanto à Emenda nº 9, que adiar em cerca de um ano a vigência desse dispositivo é o que mais se afasta do sentido da Proposta; a Emenda nº 27 quadruplica esse adiamento. Durante todo o período, subsistiriam a jornada ainda em redução gradual e o repouso semanal único, isto é, precisamente a escala que a proposição se destina a superar. Deve, por isso, ser rejeitada.

e) Da emenda de ajuste redacional ao art. 9º da Proposta (Emenda nº 11)

A Emenda nº 11, do Senador Hermes Klann, acrescenta ao *caput* e ao § 2º do art. 9º da Proposta a menção ao “incremento do repouso semanal remunerado”, ao lado da redução da duração do trabalho normal, de modo que também o segundo dia de repouso seja considerado no aditamento dos contratos administrativos destinado à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

A preocupação é legítima e merece registro; a solução proposta, porém, produziria resultado inverso ao pretendido.

O art. 9º da Proposta condiciona ao aditamento contratual — formalizável em até um ano — tão somente as “disposições relativas à redução da duração do trabalho normal”. O segundo dia de repouso semanal remunerado não está ali condicionado: incide por força do inciso I do art. 10 da Proposta, decorridos dois meses da publicação da Emenda Constitucional, em igualdade com os demais trabalhadores. Estender-lhe a condicionante do art. 9º, como propõe a emenda, subordinaria esse direito à formalização do aditamento, autorizando a administração a diferi-lo por até um ano. Vale dizer: os trabalhadores alocados na execução de contratos administrativos — parcela expressiva dos terceirizados em serviços contínuos e, justamente, dos mais expostos à escala 6x1 — seriam os últimos a receber o benefício que constitui o núcleo da Proposta.



Tampouco procede o receio de que a administração fique desprovida de instrumento de recomposição. A manutenção das condições efetivas da proposta é garantia do próprio inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, e a legislação de licitações e contratos administrativos já assegura o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro em caso de fato do príncipe e de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, na forma da alínea “d” do inciso II do art. 124 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Soma-se a isso que o § 3º do próprio art. 9º já se refere expressamente, em conjunto, à “redução da duração do trabalho normal e incremento do repouso semanal remunerado”, o que afasta dúvida quanto ao alcance do reequilíbrio.

f) Da emenda que institui a contratação por hora mediante acordo individual (Emenda nº 14)

A Emenda nº 14, do Senador Vanderlan Cardoso, acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 7º da Constituição Federal para facultar, "na forma da lei", a contratação de empregado em regime de jornada flexível, com salário estipulado por hora de trabalho, mediante acordo individual escrito, acompanhada de salvaguardas quanto ao valor mínimo do salário-hora e à preservação dos direitos trabalhistas e previdenciários.

A emenda é desnecessária. O texto proposto remete duas vezes "à forma da lei", de modo que a instituição do regime dependeria, de todo modo, de norma infraconstitucional; e o art. 58-A da CLT já disciplina a contratação em regime de tempo parcial, com jornada reduzida e remuneração proporcional. A própria justificação registra, ademais, que a matéria é objeto da PEC nº 12, de 2026, em tramitação nesta Casa, o que evidencia a existência de veículo próprio para o tema e desaconselha o seu enxerto em proposição cujo objeto é a duração do trabalho e o repouso semanal remunerado.

Por fim, a emenda faculta que o regime de jornada flexível, com salário por hora, seja adotado mediante acordo individual escrito. A Proposta não contempla essa via: atribui à convenção e ao acordo coletivo a compensação de horários e a redução da jornada (inciso XIII), o regime compensatório de repousos (§ 2º) e a ampliação da jornada diária durante a transição (art. 7º), e remete à lei os regimes diferenciados (§ 3º). A diferença é relevante porque, no acordo individual, o trabalhador negocia sem a mediação sindical e pode ter a adesão ao regime convertida em condição para ser contratado ou para permanecer no emprego. A exigência de forma escrita não afasta esse risco.



g) Das emendas que suprimem o segundo dia de repouso semanal remunerado ou lhe retiram a natureza remunerada (Emendas nºs 15, 16, 17, 24, em parte, e 32)

As Emendas nºs 15, 16 e 17, do Senador Izalci Lucas, partem de uma mesma justificação e convergem para um mesmo resultado, variando apenas a técnica. A Emenda nº 15 acrescenta § 4º ao art. 7º da Constituição Federal para dispor que, "para os empregados remunerados por hora trabalhada, o segundo dia será considerado de descanso semanal não remunerado". A Emenda nº 16 dá nova redação ao inciso XV — "repouso semanal de 2 (dois) dias, sendo um dos quais remunerado" — e substitui a expressão "repouso semanal remunerado" por "repouso semanal" nos §§ 2º e 3º do art. 7º e nos arts. 2º e 9º, § 3º, da Proposta. A Emenda nº 17 conserva um repouso semanal remunerado e qualifica o segundo dia, "para fins remuneratórios e de cálculo das demais parcelas trabalhistas", como "dia útil não trabalhado", com os ajustes correlatos nos arts. 2º, 3º, 7º e 9º, § 3º, da Proposta.

A Emenda nº 24 reproduz substancialmente a solução das Emendas nºs 16 e 17. O inciso XV passaria a assegurar dois dias de descanso semanal, sendo apenas um deles qualificado como repouso semanal remunerado, enquanto o outro seria definido como "dia útil não trabalhado", sem repercussão sobre parcelas remuneratórias decorrentes da relação de trabalho e sem produzir efeitos sobre a base de cálculo dos depósitos do FGTS.

As quatro emendas atingem o núcleo da proposição. O que a PEC nº 221, de 2019, institui não é apenas um dia a mais de folga, mas um segundo dia de repouso semanal remunerado. A qualificação remuneratória não constitui simples detalhe redacional. Dela dependem os reflexos do descanso semanal sobre a remuneração, especialmente para aqueles trabalhadores que são pagos por hora, por comissão ou com horas extraordinárias habituais. Retirá-la altera, portanto, o próprio conteúdo do direito, e não a sua forma, o que afasta a qualificação de "correções redacionais" adotada na justificação da Emenda nº 16.

Quanto aos impactos econômicos alegados na justificação que as emendas mitigariam, a Proposta já lhes oferece resposta própria, pela transição escalonada do art. 6º, pela modulação da duração diária do trabalho por norma coletiva do art. 7º e pelo regime compensatório do § 2º do art. 7º da Constituição Federal — nenhuma delas mediante a supressão do direito.



A Emenda nº 32, do Senador Rogério Marinho, emprega técnica diversa e de alcance maior: suprime o inciso XV do art. 7º da Constituição Federal na redação proposta pelo art. 1º da Proposta. Não se trata de retirar do segundo dia de repouso a natureza remunerada, mas de eliminá-lo. Subsistiria o inciso XV hoje vigente, com um único dia de repouso semanal remunerado, preservada apenas a redução da jornada do inciso XIII.

A supressão alcança o núcleo da proposição. Como registrado acima, a instituição do segundo dia de repouso semanal remunerado é a origem da ampla mobilização social que impulsionou a matéria e o que efetivamente põe fim à escala 6x1; retirá-la equivale a rejeitar metade do objeto da PEC, o que atrai o inciso II do art. 230 do RISF. Não obstante, a supressão isolada do inciso XV deixaria, por fim, sem objeto diversos dispositivos que a ele se reportam e que a emenda não ajusta. Deve, por isso, ser rejeitada.

h) Das emendas que instituem regime diferenciado de jornada para profissionais específicos (Emendas nºs 20 e 21)

A Emenda nº 20, da Senadora Mara Gabrilli, acrescenta o art. 6º-A à Proposta para instituir regime especial de transição aplicável aos cuidadores de pessoa idosa, de pessoa com deficiência ou de pessoa que exija assistência especializada e continuada. Pela redação proposta, essa categoria permaneceria submetida à jornada máxima de quarenta e quatro horas semanais durante os dois primeiros anos contados da publicação da Emenda Constitucional; à jornada máxima de quarenta e duas horas semanais durante o terceiro e o quarto anos; e somente passaria a observar integralmente o novo limite constitucional de quarenta horas semanais a partir do quinto ano. A emenda preserva a irredutibilidade salarial prevista no art. 2º da Proposta e fundamenta o tratamento diferenciado nas peculiaridades da atividade de cuidado e na necessidade de evitar ruptura abrupta dos vínculos assistenciais.

A Emenda nº 21, da mesma autora, vai além. Em vez de estabelecer apenas cronograma especial de transição, acrescenta § 4º ao art. 7º da Constituição Federal para criar regime permanente aplicável aos cuidadores de pessoas em situação de dependência. O dispositivo mantém, para essa categoria, jornada normal de até quarenta e quatro horas semanais, admite o regime de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho e cria hipótese específica de plantão de vinte e quatro horas de trabalho por quarenta e oito horas de descanso mediante acordo individual escrito entre empregador pessoa física e cuidador



empregado, assegurado repouso mensal em sábado e domingo. Prevê ainda que lei futura discipline as demais condições de trabalho da categoria.

A Emenda nº 20 aproxima-se, sob o aspecto material, das Emendas nºs 1, 7 e 19, já examinadas, por também pretender afastar o cronograma de implementação uniforme aprovado pela Câmara dos Deputados. A diferença reside em que, enquanto aquelas ampliam ou condicionam a transição para a generalidade dos trabalhadores, a Emenda nº 20 restringe o tratamento diferenciado aos cuidadores. O problema jurídico, contudo, permanece o mesmo. O texto vindo da Câmara adota solução geral e uniforme de implementação progressiva da nova jornada constitucional, fundada precisamente na premissa de que a redução deverá alcançar o conjunto dos trabalhadores subordinados ao art. 7º da Constituição Federal. A criação de cronogramas constitucionais específicos por categoria profissional introduz lógica incompatível com a estrutura da Proposta, pois converte exceções setoriais em normas constitucionais permanentes e cria precedente para reivindicações equivalentes de inúmeros outros segmentos econômicos que igualmente alegam dificuldades operacionais ou custos de adaptação.

A Emenda nº 21, por sua vez, guarda afinidade temática com as Emendas nºs 2, em parte, 10, 12 e 18, na medida em que busca instituir exceção permanente ao regime geral de jornada estabelecido pela Proposta. A diferença está em que aquelas o fazem em favor de setores ou atividades econômicas em sentido amplo, ao passo que a Emenda nº 21 cria verdadeiro regime constitucional autônomo voltado especificamente aos cuidadores de pessoas em situação de dependência. O efeito, contudo, é ainda mais intenso: a categoria permaneceria submetida ao limite constitucional de quarenta e quatro horas semanais justamente quando a PEC pretende substituí-lo por quarenta horas para os demais trabalhadores. Em outras palavras, a emenda preserva, para determinada ocupação profissional, o regime jurídico que a Proposta se destina a revogar.

Ademais, não procede a premissa de que a especificidade da atividade de cuidado exija necessariamente tratamento constitucional próprio. O ordenamento jurídico já dispõe de instrumentos aptos a acomodar peculiaridades setoriais por meio da legislação ordinária e da negociação coletiva. A Política Nacional de Cuidados, aliás, já foi instituída pela Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, e a justificação de ambas as emendas invoca o Projeto de Lei nº 2.797, de 2022, em tramitação nesta Casa, cujo art. 17 é apontado como origem dos parâmetros de jornada ora propostos. O veículo infraconstitucional adequado, portanto, não apenas existe como já se encontra



em operação, o que torna desnecessário transformar disciplina setorial em exceção constitucional permanente ao novo regime de jornada.

Embora inspiradas por finalidade social legítima e por preocupação fundada com a continuidade da prestação dos serviços de cuidado, as Emendas nºs 20 e 21 introduzem fragmentação incompatível com a lógica geral da reforma constitucional, criam tratamento diferenciado para categoria específica sem fundamento suficiente para excepcioná-la do regime comum e deslocam para o texto constitucional matérias que podem ser adequadamente disciplinadas pela legislação infraconstitucional, razão pela qual ambas devem ser rejeitadas.

i) Das emendas que ampliam a autonomia individual e coletiva na definição de escalas e jornadas de trabalho (Emendas nºs 22 e 24, em parte)

A Emenda nº 22, do Senador Izalci Lucas, dá nova redação ao inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, para facultar, além da compensação de horários, a definição da escala de trabalho mediante acordo individual escrito, acordo ou convenção coletiva de trabalho. A justificação sustenta que a redução da jornada semanal não deve implicar a adoção de modelo único de distribuição do trabalho ao longo da semana e que diferentes setores econômicos demandariam soluções próprias para a organização das escalas e dos turnos de trabalho.

A Emenda nº 24, do mesmo autor, contém disposições de conteúdo semelhante. O item 1 altera o inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal para facultar a compensação de horários e a alteração da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, ressalvados os regimes especiais. Modifica ainda o § 2º do mesmo artigo para permitir que lei, acordo ou convenção coletiva institua regimes compensatórios inclusive para trabalhadores sujeitos a regimes diferenciados de trabalho estabelecidos em lei, norma regulamentadora ou negociação coletiva.

A premissa de que a Proposta imporia modelo único e inflexível de distribuição da jornada não corresponde ao texto aprovado pela Câmara dos Deputados. O § 2º do art. 7º da Constituição Federal, na redação proposta, já admite a adoção de regimes compensatórios por convenção ou acordo coletivo de trabalho, assegurando a média de dois dias de repouso semanal dentro do mês-calendário. O § 3º remete à lei a disciplina dos regimes diferenciados de trabalho. O art. 7º da própria Proposta autoriza, durante a transição, a ampliação



da duração diária do trabalho por norma coletiva para viabilizar a redistribuição da jornada semanal. Há, portanto, flexibilidade suficiente para acomodar peculiaridades setoriais sem necessidade de alteração do texto constitucional.

O que as emendas acrescentam não é propriamente nova margem de adaptação, mas a ampliação do espaço conferido à autonomia individual e coletiva para disciplinar aspectos estruturantes da duração e da organização do trabalho. Em especial, a Emenda nº 22 desloca para o acordo individual escrito a definição das escalas de trabalho, matéria que afeta diretamente a distribuição dos períodos de labor e descanso e cuja disciplina, no modelo adotado pela Proposta, encontra-se vinculada à negociação coletiva. A solução enfraquece a lógica protetiva que inspira a redação aprovada pela Câmara dos Deputados, segundo a qual a reorganização das jornadas decorrente da redução do limite semanal deve ocorrer prioritariamente mediante instrumentos coletivos capazes de equilibrar os interesses de trabalhadores e empregadores.

A Emenda nº 24 incorre em problema semelhante ao ampliar a utilização da negociação coletiva para disciplinar regimes compensatórios e ao ressaltar genericamente os chamados regimes especiais. A redação proposta não acrescenta instrumento efetivamente novo ao sistema, mas reabre discussão acerca da prevalência de ajustes negociais sobre o regime constitucional que a Proposta pretende instituir, deslocando para a esfera negocial matérias que o texto vindo da Câmara dos Deputados deliberadamente disciplinou em nível constitucional.

Não há, pois, lacuna a suprir, uma vez que a Proposta já contempla mecanismos adequados de adaptação setorial, negociação coletiva e implementação gradual da nova jornada, razão pela qual devem ser rejeitadas.

j) Da emenda relativa às jornadas especiais já fixadas em patamar igual ou inferior a quarenta horas semanais (Emenda nº 25)

A Emenda nº 25, do Senador Oriovisto Guimarães, dá nova redação ao art. 4º da Proposta para estabelecer que a entrada em vigor da Emenda Constitucional não implicará redução proporcional das jornadas especiais de trabalho já fixadas em lei ou norma regulamentadora em patamar igual ou inferior a quarenta horas semanais, as quais deverão ser redistribuídas pelos dias de trabalho admitidos na semana para fins de apuração do novo limite diário de duração normal do trabalho. A justificação sustenta tratar-se de mera emenda de redação destinada a esclarecer a forma de aplicação do novo regime



constitucional às categorias já submetidas a jornadas especiais inferiores ao limite geral, preservando integralmente a respectiva carga horária semanal.

Embora apresentada como ajuste meramente redacional, a proposta introduz conteúdo normativo novo. O texto aprovado pela Câmara dos Deputados limita-se a preservar as jornadas especiais já estabelecidas em patamar igual ou inferior a quarenta horas semanais. A redação proposta acrescenta comando adicional segundo o qual essas jornadas deverão ser redistribuídas pelos dias de trabalho admitidos na semana para fins de apuração do limite diário da duração normal do trabalho. Não se trata, portanto, de simples esclarecimento terminológico ou aperfeiçoamento de técnica legislativa, mas da introdução de critério específico de cálculo que não consta do texto aprovado pela Casa iniciadora.

Além disso, a necessidade da alteração não se evidencia. O art. 4º da Proposta já cumpre a função de afastar interpretações segundo as quais a redução da jornada geral para quarenta horas implicaria diminuição automática das jornadas especiais inferiores a esse limite. A disciplina da distribuição diária da carga horária dessas categorias decorre dos respectivos regimes jurídicos específicos, estabelecidos em lei ou norma regulamentadora própria. A inserção de regra constitucional adicional sobre a forma de redistribuição da jornada diária tende a gerar dúvidas interpretativas justamente onde o texto atual preserva a disciplina setorial existente.

A emenda atribui, assim, ao art. 4º alcance diverso daquele concebido pela Câmara dos Deputados, razão pela qual deve ser rejeitada.

k) Das emendas que remetem a lei complementar a compensação dos efeitos econômicos da redução da jornada (Emendas nºs 26, 31 e 33)

A Emenda nº 26, do Senador Rogério Marinho, acrescenta parágrafo único ao art. 6º da Proposta para determinar que o novo limite semanal de duração do trabalho seja regulamentado por lei complementar, no prazo de até cento e oitenta dias contados da publicação da Emenda Constitucional, com medidas destinadas à compensação dos custos empresariais decorrentes da redução da jornada, à reorganização das escalas de trabalho, ao fortalecimento da segurança jurídica e à redução da judicialização trabalhista. A Emenda nº 31, do Senador Vanderlan Cardoso, acrescenta artigo à Proposta para autorizar lei complementar a instituir regime transitório de compensação dos efeitos econômicos da redução da jornada, que poderá prever



a redução temporária de contribuições incidentes sobre a folha de salários, observados critérios relacionados ao aumento comprovado dos custos de pessoal, à manutenção ou contratação de empregados e ao porte da empresa, em bases decrescentes e por prazo não superior a cinco anos.

O conteúdo da Emenda nº 26 aproxima-se do veiculado pela Emenda nº 19, na medida em que desloca para legislação futura parte relevante da disciplina prática da reforma constitucional. Embora não condicione expressamente a entrada em vigor do novo limite semanal à edição da lei complementar, parte da mesma premissa de que a disciplina aprovada pela Câmara dos Deputados seria insuficiente para produzir, por si só, os efeitos pretendidos. O texto aprovado, contudo, já cuida dessa dimensão por diferentes mecanismos: estabelece período de transição para a redução da jornada, preserva espaço próprio para a negociação coletiva e, no art. 5º, faculta expressamente à lei complementar instituir medidas transitórias de mitigação de impactos em favor dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte, condicionadas à manutenção dos níveis de emprego. A Emenda Constitucional apresenta, portanto, disciplina normativa completa e apta à produção imediata de seus efeitos essenciais.

A Emenda nº 31 guarda afinidade material com a Emenda nº 4, do Senador Izalci Lucas, já examinada no tópico “a”, e que também buscava associar a redução da jornada a mecanismos de desoneração da folha de pagamento, e comporta objeção de outra ordem. Na Emenda nº 31, a proposta não se limita à autorização genérica para futura desoneração da folha, pretendendo constitucionalizar um programa específico de compensação econômica vinculado à implementação da própria PEC.

A PEC nº 221, de 2019, disciplina a duração do trabalho, o repouso semanal remunerado e o respectivo regime de implementação; a emenda desloca a discussão para o campo da política tributária e da desoneração da folha de salários, tema que não integra o núcleo material da Proposta. Tampouco se demonstra a necessidade de constitucionalizar autorização legislativa dessa natureza: a Constituição Federal já atribui ao legislador competência para instituir, modificar ou extinguir contribuições sociais, bem como para criar regimes transitórios de incentivo econômico, observados os limites constitucionais e fiscais pertinentes, de modo que a emenda não remove obstáculo jurídico existente nem acrescenta elemento indispensável à implementação da nova jornada constitucional. Embora motivadas por preocupação legítima com os custos de adaptação da economia à redução da



jornada, ambas as emendas se limitam a prever possibilidade legislativa já disponível no sistema constitucional, sem produzir aperfeiçoamento efetivo do texto aprovado pela Câmara dos Deputados, razão pela qual devem ser rejeitadas.

A Emenda nº 33, do Senador Alessandro Vieira, acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Proposta para determinar que as medidas transitórias de mitigação de impactos incluirão benefícios fiscais atrelados à ampliação dos níveis de emprego dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte. Por sua vez, o art. 5º destina-se a mitigar os impactos decorrentes da Emenda Constitucional e condiciona as medidas à manutenção dos níveis de emprego. A emenda lhe atribui finalidade diversa — a ampliação do emprego formal, para enfrentar a informalidade e a substituição de vínculos por contratos autônomos —, problemas que, como demonstram os dados invocados na própria justificação, antecedem a Proposta e não decorrem dela. Deve, pois, ser rejeitada.

I) Da emenda que altera, em conjunto, a jornada, o repouso semanal, o cronograma de transição e a eficácia sobre as normas coletivas (Emenda nº 29)

A Emenda nº 29, do Senador Rogério Marinho, reúne alterações de diferentes naturezas. Mantém nominalmente o limite de oito horas diárias e quarenta semanais, mas determina sua apuração segundo a média mensal e admite compensação por período de até doze meses mediante acordo individual ou negociação coletiva. Substitui o segundo repouso semanal remunerado por um dia útil não trabalhado e permite que esse dia seja objeto de regime compensatório em período de referência de até doze meses; suprime os arts. 3º e 7º; amplia para quatro anos a transição; remete à lei complementar medidas de compensação dos custos empresariais; e posterga para o mesmo período a vigência da nova disciplina do repouso semanal.

Nenhuma dessas soluções é inédita. Todas reproduzem, total ou parcialmente, matérias já veiculadas pelas Emendas nºs 18, 19, 23, 24 e 26, às quais se aplicam integralmente as razões de rejeição anteriormente expostas. A proposta substitui o modelo constitucional aprovado pela Câmara por conjunto de exceções, postergações e mecanismos de flexibilização já examinados por esta relatoria, sem acrescentar fundamento novo capaz de justificar conclusão diversa. Razão pela qual deve ser rejeitada.



m) Da emenda que transfere a lei complementar a disciplina dos regimes diferenciados e das atividades essenciais (Emenda nº 30)

A Emenda nº 30, do Senador Izalci Lucas, dá nova redação ao § 3º do art. 7º da Constituição Federal para exigir lei complementar na disciplina dos regimes diferenciados de duração do trabalho e de repouso, e acrescenta § 4º ao mesmo artigo para que lei complementar defina as atividades essenciais, nas quais a duração do trabalho, a sua distribuição e a sua compensação poderão ser pactuadas mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. Acrescenta, ainda, parágrafo único ao art. 6º da Constituição Federal, para ressaltar essa pactuação, e os arts. 139 e 140 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que enunciam os critérios de definição dos regimes diferenciados e das atividades essenciais.

A exigência de lei complementar não aperfeiçoa a Proposta: dificulta a sua implementação. O § 3º aprovado pela Câmara dos Deputados remete a matéria à lei ordinária, e é essa remissão que permitirá acomodar, com a agilidade que a transição reclama, os regimes diferenciados hoje admitidos, os turnos ininterruptos de revezamento e os regimes de compensação. Submetê-los a quórum qualificado retarda a disciplina que a própria justificação da emenda considera urgente.

O § 4º proposto suscita objeção de outra ordem. Ao facultar que a duração do trabalho seja pactuada por acordo individual escrito nas atividades essenciais, a emenda reproduz, em escala setorial expressiva, o deslocamento já examinado quanto às Emendas nºs 22, 24 e 29: a modulação da jornada sai da negociação coletiva e passa à pactuação direta entre empregado e empregador. Acresce que o parágrafo único que se pretende acrescentar ao art. 6º da Constituição Federal insere, no rol dos direitos sociais, ressalva a regime de jornada que a Constituição disciplina no art. 7º, em desacordo com a estrutura do texto constitucional e com o objeto da Proposta, cujo art. 1º alcança apenas aquele dispositivo. Acrescenta-se, ademais, que referida emenda guarda afinidade temática com as Emendas nºs 18, 22 e 24, anteriormente examinadas, por ampliar significativamente os espaços de pactuação individual e coletiva na organização da jornada de trabalho e por remeter à legislação futura a definição de regimes especiais. Deve, pois, ser rejeitada.

n) Da emenda que altera os regimes compensatórios e diferenciados de duração do trabalho e de repouso semanal remunerado (Emenda nº 35)



A Emenda nº 35, do Senador Hamilton Mourão, dá nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 7º da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta. No § 2º, suprime a expressão “excepcionalmente” e substitui o regime compensatório que assegura, na média, dois dias de repouso semanal remunerado dentro do mês-calendário, garantido o gozo de pelo menos um deles no período máximo de uma semana de trabalho, por sistemática que exige apenas a média de dois dias de repouso semanal remunerado dentro do período máximo de um mês. No § 3º, mantém a possibilidade de a lei estabelecer regimes diferenciados de duração do trabalho e de repouso semanal remunerado, mas suprime a exigência de observância dos limites previstos nos incisos XIII, XIV e XV do art. 7º.

Segundo a justificação, as alterações buscam preservar a autonomia coletiva e os regimes especiais de trabalho, evitando que a nova disciplina constitucional produza efeitos inadequados sobre atividades em que os períodos de trabalho e de descanso se organizam segundo ciclos diferenciados. São mencionados, em particular, os aeronautas e os trabalhadores embarcados, cujos regimes podem compreender períodos de trabalho superiores a uma semana, compensados por períodos próprios de folga.

A preocupação com essas situações é pertinente. O texto aprovado pela Câmara dos Deputados, contudo, já contempla expressamente a existência de regimes especiais. O § 2º admite que convenção ou acordo coletivo estabeleça regime compensatório inclusive para trabalhadores sujeitos a regimes diferenciados previstos em lei ou norma regulamentadora, enquanto o § 3º autoriza a própria lei a disciplinar hipóteses e condições diferenciadas de duração do trabalho e de repouso semanal remunerado.

A solução adotada pela Proposta procura conciliar essa flexibilidade com a preservação de garantias mínimas. Por essa razão, embora permita que os dois dias de repouso sejam apurados pela média dentro do mês-calendário, exige que pelo menos um deles seja usufruído no período máximo de uma semana de trabalho. A Emenda nº 35 elimina essa salvaguarda, permitindo que a distribuição dos repousos seja aferida apenas dentro do período máximo de um mês.

A alteração tem alcance mais amplo do que as situações específicas apontadas na justificação. A supressão da periodicidade mínima semanal não se restringe aos aeronautas, trabalhadores embarcados ou a outros regimes especiais estabelecidos em lei ou norma regulamentadora, mas alcança



qualquer regime compensatório instituído por convenção ou acordo coletivo de trabalho. A necessidade de acomodar determinadas atividades, portanto, não exige a eliminação geral da garantia mínima de repouso estabelecida pela Proposta.

Também não se mostra conveniente a supressão, no § 3º, da referência aos limites previstos nos incisos XIII, XIV e XV. A redação aprovada pela Câmara já confere ao legislador espaço para instituir regimes diferenciados, mas estabelece expressamente os parâmetros constitucionais dentro dos quais essa faculdade deverá ser exercida. A retirada dessa ressalva não cria a possibilidade de tratamento diferenciado, que já existe, mas reduz a precisão quanto aos limites aplicáveis a esses regimes.

A ressalva desempenha, assim, função de compatibilização entre a possibilidade de disciplina específica e os direitos que a própria Proposta pretende constitucionalizar. Sua supressão abre margem a interpretações segundo as quais os regimes diferenciados poderiam afastar os limites gerais de duração do trabalho e de repouso semanal, justamente quando a Proposta procura estabelecer um patamar comum de proteção.

A retirada da expressão “excepcionalmente” reforça esse movimento. No texto aprovado pela Câmara, a compensação dos repousos funciona como mecanismo de adaptação para situações que demandem organização distinta da regra geral. A Emenda transforma essa possibilidade em instrumento ordinário de organização do repouso por negociação coletiva, sem estabelecer critério substitutivo que delimite as hipóteses em que a flexibilização se justificaria.

Não há, portanto, lacuna normativa quanto à preservação dos regimes especiais de trabalho. A Proposta já admite sua disciplina por lei e contempla expressamente sua compatibilização por negociação coletiva. A Emenda nº 35 vai além ao retirar a excepcionalidade da compensação, eliminar a garantia de fruição mínima semanal de um dos repousos e suprimir as balizas constitucionais expressamente estabelecidas para os regimes diferenciados. Por essas razões, embora seja legítima a preocupação com atividades submetidas a regimes especiais de trabalho, as alterações propostas apresentam alcance superior ao necessário para atendê-la e reduzem salvaguardas que delimitam os mecanismos de flexibilização já previstos no texto aprovado pela Câmara dos Deputados, razão pela qual a Emenda nº 35 deve ser rejeitada.



Em síntese, nenhuma das trinta e cinco emendas corrige vício, supre lacuna ou aperfeiçoa o texto vindo da Câmara dos Deputados. As Emendas nºs 3, 4, 5 e 28 suprimem o próprio objeto da Proposta ao restabelecerem o limite constitucional de quarenta e quatro horas semanais; as Emendas nºs 2, 10, 12, 18 e 34 reabrem, por via de exceção ou de ampla flexibilização negocial, os limites de jornada e repouso que a Proposta pretende instituir; as Emendas nºs 2, 6, 13, 23 e 24 comprometem a eficácia imediata do novo regime constitucional sobre os instrumentos coletivos vigentes; as Emendas nºs 1, 7, 8, 9, 19, 23, 24 e 27 postergam, ampliam ou condicionam cronograma de implementação que já se encontra adequadamente escalonado no texto aprovado pela Câmara dos Deputados; a Emenda nº 11, conquanto inspirada por preocupação legítima com os contratos administrativos, produziria efeito contrário ao pretendido ao retardar a fruição de um dos principais direitos assegurados pela Proposta; as Emendas nºs 14, 22 e 24 ampliam indevidamente a autonomia individual ou coletiva para disciplinar matérias que o texto aprovado reserva à lei ou à negociação coletiva em moldes específicos; as Emendas nºs 15, 16, 17 e 24 descaracterizam o segundo dia de repouso semanal remunerado e a Emenda nº 32 pura e simplesmente o suprime, atingindo elemento central da reforma constitucional proposta; as Emendas nºs 20 e 21 instituem tratamento constitucional diferenciado para categoria profissional específica, em detrimento do caráter geral e uniforme da disciplina constitucional da jornada de trabalho; e a Emenda nº 25 introduz regra operacional desnecessária e potencialmente geradora de controvérsias interpretativas em matéria já adequadamente disciplinada pela Proposta e pelos regimes jurídicos especiais vigentes. As Emendas nºs 26, 31 e 33 remetem a lei complementar medidas de compensação econômica que o art. 5º da Proposta já faculta, sem lhes indicar a fonte de custeio; a Emenda nº 29 reúne num só texto a descaracterização do segundo dia de repouso, a ampliação da autonomia individual, a supressão da vinculação da lei aos limites constitucionais de jornada e repouso, a supressão dos arts. 3º e 7º e o adiamento por quatro anos da vigência do inciso XV; a Emenda nº 30 submete a lei complementar a disciplina dos regimes diferenciados e das atividades essenciais, nestas transferindo ao acordo individual escrito a definição da duração do trabalho; e a Emenda nº 35, embora fundada em legítima preocupação com os regimes especiais de trabalho, retira a excepcionalidade da compensação dos repousos, elimina a garantia de fruição mínima semanal de um deles e suprime as balizas constitucionais expressamente estabelecidas para os regimes diferenciados, ampliando a flexibilização além do necessário para acomodar essas situações. Todas, por conseguinte, **devem ser rejeitadas**.



Do exposto resulta que a Proposta de Emenda à Constituição nº 221, de 2019, observa os requisitos formais do art. 60 da Constituição Federal, não incide em nenhuma das vedações materiais do seu § 4º, é jurídica e regimental, atende às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, e, no mérito, veicula avanço social de grande relevo, acompanhado de regime de transição e de salvaguardas aptos a viabilizar a sua implementação de forma responsável, sem que as emendas oferecidas nesta Comissão lhe acrescentem aperfeiçoamento capaz de justificar o retorno da matéria à Câmara dos Deputados.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela rejeição das Emendas nºs 1 a 35 e pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 221, de 2019, nos termos em que aprovada pela Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

